



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.439, DE 2016 **(Do Sr. Carlos Manato)**

Altera o caput do Art. 12 da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, que "Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências", para dispor que o prazo de registro do protesto será iniciado após a intimação do devedor.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-450/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei altera o *caput* do Art. 12 da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, para dispor que o prazo de registro do protesto será iniciado após a intimação do devedor.

Art. 2º Dê-se ao *caput* do Art. 12 da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, a seguinte redação:

“Art. 12. Protocolizado o título ou documento de dívida, o protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da intimação do devedor, nos termos dos art. 14 e 15 do presente diploma.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa estancar divergências acerca do momento em que se deve contar o prazo para o registro do protesto de títulos.

A regra prevista no atual art. 12 da Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, é atacada por aqueles que entendem ser necessária a prévia intimação do devedor para a fluência do prazo de registro.

Estamos conscientes de que a melhor fórmula seria o estabelecimento do prazo inicial para o registro após a intimação do devedor, como bem vem aplicando grande parte dos tribunais, além de contar com respaldo de forte doutrina.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2016

DEPUTADO CARLOS MANATO
SD/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DO PRAZO**

Art. 12. O protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida.

§ 1º Na contagem do prazo a que se refere o caput exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Consideram-se não útil o dia em que não houver expediente bancário para o público ou aquele em que este não obedecer ao horário normal.

Art. 13. Quando a intimação for efetivada excepcionalmente no último dia do prazo ou além dele, por motivo de força maior, o protesto será tirado no primeiro dia útil subsequente.

**CAPÍTULO VI
DA INTIMAÇÃO**

Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.

§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago.

Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

§ 1º O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária.

§ 2º Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais.

CAPÍTULO VII DA DESISTÊNCIA E SUSTAÇÃO DO PROTESTO

Art. 16. Antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
